

**Assuntos:**

- recurso extraordinário
- revisão da sentença transitada em julgado
- art.º 431.º, n.º 1, alínea d), do Código de Processo Penal de Macau
- requisito de novidade
- superveniência objectiva e subjectiva
- juízo rescindente
- juízo rescissório

## **S U M Á R I O**

**1.** O art.º 431.º, n.º 1, alínea d), do Código de Processo Penal de Macau exige uma superveniência probatória susceptível de abalar seriamente a prova em que se fundou a sentença cuja revisão se requer, superveniência esta traduzível quer na perspectiva objectiva quer na subjectiva.

**2.** Há superveniência objectiva quando os elementos de prova são

novos *hoc sensu*, no sentido de que não existiam no momento da prolação da sentença. Ou seja, quando esses elementos de prova só se formaram posteriormente àquele momento.

3. A superveniência subjectiva quer referir-se à situação em que a parte requerente da revisão da sentença, ao tempo em que esteve em curso o processo anterior, ou não tinha conhecimento dos elementos de prova em causa, que já existiam, ou então sabia da existência deles, mas não teve possibilidade de os obter.

4. Há que distinguir duas fases da revisão. Na primeira, a de *judicium rescindens* (o exame de juízo rescindente), só cabe julgar se procede algum fundamento para a revisão da sentença (cfr. *maxime* o art.º 437.º, n.º 3, do Código de Processo Penal). E se sim, entrá-se-á na fase subsequente, a de *judicium rescissorium* (o exame de juízo rescissório), em que haverá que proferir nova sentença, depois de se efectuarem as diligências absolutamente indispensáveis e efectuado novo julgamento (cfr. mormente os art.ºs 439.º, 441.º e 442.º do mesmo diploma).

5. Daí que não obstante a admissão da revisão no *judicium rescindens*, o recurso pode deixar de obter o provimento a final no *judicium rescissorium* (cfr. os art.ºs 443.º e 445.º do mesmo Código, confrontadamente).

6. Não se pode assim emitir um juízo rescindente à revisão da

sentença em sede de recurso extraordinário, pedida com o fundamento previsto no art.º 431.º, n.º 1, alínea d), do mesmo Código, quando não se verifica *in casu* o requisito de “novidade” das testemunhas arroladas para os efeitos do requerimento de revisão da sentença, por o arguido requerente já ter sabido da sua existência antes e mesmo até aquando da realização do julgamento já feito anteriormente pelo tribunal que proferiu a decisão que se pretende rever, e, não obstante, não ter logrado justificar convincentemente a impossibilidade de obtenção do depoimento das mesmas.

**O relator,**

**Chan Kuong Seng**

## **Processo n.º 313/2004**

(Autos de recurso extraordinário de revisão da sentença)

Requerente: A

### **ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

Em 26 de Abril de 2002, foi proferido pelo Tribunal Colectivo do 3.º Juízo do Tribunal Judicial de Base a fls. 309 a 314 dos respectivos autos de processo comum colectivo n.º PCC-005-02-3, o seguinte acórdão condenatório:

**<<1. Acordam os Juizes que compõem o Tribunal Colectivo do Tribunal Judicial de Base da RAEM.**

**O Digno Magistrado do Ministério Público acusa os arguidos:**

**A**, também conhecido por “Fei Mao”, do sexo masculino, nascido a [...]1973, natural de [...], [...], titular do BIRM N° [...], ajudante de cozinha, filho de [...] e de [...], antes de estar preso residente em Macau, na Avenida [...], N° [...], Edifício [...], [...], ora preso preventivamente no Estabelecimento Prisional de Macau;

**B**, também conhecido por “Ao Tai”, do sexo masculino, nascido a [...]1980, natural de [...], [...], titular do BIRM N° [...], desempregado, filho de [...] e de [...], antes de estar preso residente em Macau, na Calçada [...], N° [...], Edifício [...], [...], ora preso preventivamente no Estabelecimento Prisional de Macau.

\*\*\*

**Porquanto:**

Desde data não apurada, os arguidos A e B começaram a dedicar-se a actividades de tráfico de produtos estupefacientes em Macau.

Para desenvolver as actividades de tráfico de produtos estupefacientes, os arguidos A e B utilizavam os telemóveis N° XXX (ou XXX) e N° XXX, respectivamente, para contactar com os compradores e fornecedores de produtos estupefacientes.

Os arguidos A e B traficavam principalmente cannabis.

No dia 24 de Setembro de 2001, cerca das 21H40, os agentes da Polícia Judiciária viram o arguido B sair, com atitudes suspeitas, do Restaurante “Tong Fong Mei Sek”, situado na Rua de Fernão Mendes Pinto, em Macau, pelo que o quiseram interceptar para averiguações.

Quando o arguido B se apercebeu da situação, começou logo a correr, tendo sido posteriormente interceptado pela polícia.

Os agentes da Polícia Judiciária encontraram de imediato na posse do arguido B dois embrulhos, contendo plantas suspeitas de serem canabis, um telemóvel com o N° XXX e MOP\$1.600,00 (mil e seiscentas patacas) .

Segundo exame laboratorial, as plantas encontradas no interior dos dois embrulhos acima referidos foram identificadas como contendo canabis, produto proibido abrangido pela Tabela I-C do Decreto-Lei N° 5/91/M, com o peso líquido de 25,578 gramas.

O arguido B adquiriu a acima referida canabis pelas 20H00 desse mesmo dia, no interior do Restaurante “Tong Fong Mei Sek”, junto do arguido A, não a destinando ao consumo pessoal.

O acima referido telemóvel (N° XXX) era utilizado pelo arguido B, nas transacções de produtos estupefacientes, para contactar com o arguido A e terceiros; e as MOP\$1.600,00 (mil e seiscentas patacas) era dinheiro utilizado nas transacções de produtos estupefacientes.

O arguido B depois de ter sido detido colaborou com a Polícia, tendo denunciado o arguido A como traficante de produtos estupefacientes; e a pedido da Polícia, telefonou a A fingindo pretender proceder a uma transacção de produtos estupefacientes consigo.

O arguido A combinou então encontrar-se com o arguido B momentos depois perto da Rua Norte do Patane, para efectuarem a transacção.

No dia 24 de Setembro de 2001, cerca das 23H20, quando o arguido A surgiu no acima referido local conduzindo o ciclomotor, com a matrícula CM-XXXX, foi interceptado pela Polícia.

A Polícia encontrou de imediato no ciclomotor acima referido, conduzido pelo arguido A, dois envelopes de “lei si” de cor vermelha, contendo uma substância

vegetal e um saco de plástico, contendo plantas e na posse do arguido foi encontrado dois telemóveis (Nº XXX e XXX) e MOP\$6.500,00 (seis mil e quinhentas patacas).

Segundo exame laboratorial, as substâncias encontradas no interior dos dois envelopes de “lei si” e no saco de plástico foram identificadas como contendo cannabis, produto proibido abrangido pela Tabela I-C do Decreto-Lei Nº 5/91/M, com o peso líquido de 56,335 gramas.

O arguido A adquiriu o acima referido produto estupefaciente junto de um indivíduo, cuja identificação se desconhece, para vender ao arguido B.

Os acima referidos telemóveis eram utilizados pelo arguido A, nas transacções de produtos estupefacientes, para contactar com terceiros; e as acima referidas MOP\$6.500,00 (seis mil e quinhentas patacas) eram provenientes do tráfico de produtos estupefacientes.

O arguido A depois de ter sido detido, declarou à Polícia que armazenava os produtos estupefacientes no ciclomotor, com a matrícula CM-XXX, estacionada no parque de estacionamento do Edifício “Iao Lun”.

Os agentes da Polícia Judiciária deslocaram-se ao referido local e no interior do ciclomotor encontraram uma caixa e um saco, de plástico, transparentes.

Segundo exame laboratorial, a caixa e o saco, de plástico, transparentes acima referidos continham “Tetra-hidro cannabinol”, produto proibido abrangido pela Tabela II-B do Decreto-Lei Nº 5/91/M.

Os arguidos A e B agiram livre, voluntária e conscientemente.

Tendo perfeito conhecimento da qualidade e características do acima referido produto.

Os arguidos não tinham qualquer autorização legal para assim agirem.

Os arguidos tinham perfeito conhecimento de que as suas condutas eram proibidas e punidas por Lei.

\*\*\*

Imputa-lhe, assim, o M<sup>o</sup>P<sup>o</sup> e vem pronunciado os arguidos, cometeram em autoria material e na forma consumada,

- um crime de tráfico de produtos estupefacientes, p. e p. pelo n<sup>o</sup> 1 do art.<sup>o</sup> 8<sup>o</sup> do Decreto-Lei N<sup>o</sup> 5/91/M.

Devendo a pena do arguido B ser atenuada nos termos do n<sup>o</sup> 2 do art.<sup>o</sup> 18<sup>o</sup> do mesmo Decreto-Lei.

\*\*\*

## **2. Realizou-se a audiência de discussão e julgamento.**

Mantém-se a regularidade da instância.

Discutida a causa ficaram provados os seguintes factos:

Desde data não apurada, os arguidos A e B começaram a dedicar-se a actividades de tráfico de produtos estupefacientes em Macau.

Para desenvolver as actividades de tráfico de produtos estupefacientes, os arguidos A e B utilizavam os telemóveis N<sup>o</sup> XXX (ou XXX) e N<sup>o</sup> XXX, respectivamente, para contactar com os compradores e fornecedores de produtos estupefacientes.

Os arguidos A e B traficavam principalmente cannabis.

No dia 24 de Setembro de 2001, cerca das 21H40, os agentes da Polícia Judiciária viram o arguido B sair, com atitudes suspeitas, do Restaurante “Tong Fong Mei Sek”, situado na Rua de Fernão Mendes Pinto, em Macau, pelo que o quiseram interceptar para averiguações.

Quando o arguido B se apercebeu da situação, começou logo a correr, tendo sido posteriormente interceptado pela polícia.

Os agentes da Polícia Judiciária encontraram de imediato na posse do arguido B dois embrulhos, contendo plantas suspeitas de serem cannabis, um telemóvel com o N° XXX e MOP\$1.600,00 (mil e seiscentas patacas).

Segundo exame laboratorial, as plantas encontradas no interior dos dois embrulhos acima referidos foram identificadas como contendo cannabis, produto proibido abrangido pela Tabela I-C do Decreto-Lei N° 5/91/M, com o peso líquido de 25,578 gramas.

O arguido B adquiriu a acima referida cannabis pelas 20H00 desse mesmo dia, no interior do Restaurante “Tong Fong Mei Sek”, junto do arguido A, não a destinando ao consumo pessoal.

O acima referido telemóvel (N° XXX) era utilizado pelo arguido B, nas transacções de produtos estupefacientes, para contactar com o arguido A e terceiros; e as MOP\$1.600,00 (mil e seiscentas patacas) era dinheiro utilizado nas transacções de produtos estupefacientes.

O arguido B depois de ter sido detido colaborou com a Polícia, tendo denunciado o arguido A como traficante de produtos estupefacientes; e a pedido da Polícia, telefonou a A fingindo pretender proceder a uma transacção de produtos estupefacientes consigo.

O arguido A combinou então encontrar-se com o arguido B momentos depois perto da Rua Norte do Patane, para efectuarem a transacção.

No dia 24 de Setembro de 2001, cerca das 23H20, quando o arguido A surgiu no acima referido local conduzindo o ciclomotor, com a matrícula CM-XXX, foi interceptado pela Polícia.

A Polícia encontrou de imediato no ciclomotor acima referido, conduzido pelo arguido A, dois envelopes de “lei si” de cor vermelha, contendo uma substância vegetal e um saco de plástico, contendo plantas e na posse do arguido foi encontrado dois telemóveis (Nº XXX e XXX) e MOP\$6.500,00 (seis mil e quinhentas patacas).

Segundo exame laboratorial, as substâncias encontradas no interior dos dois envelopes de “lei si” e no saco de plástico foram identificadas como contendo cannabis, produto proibido abrangido pela Tabela I-C do Decreto-Lei Nº 5/91/M, com o peso líquido de 56,335 gramas.

O arguido A adquiriu o acima referido produto estupefaciente junto de um indivíduo, cuja identificação se desconhece, para vender ao arguido B.

Os acima referidos telemóveis eram utilizados pelo arguido A, nas transacções de produtos estupefacientes, para contactar com terceiros; e as acima referidas MOP\$6.500,00 (seis mil e quinhentas patacas) eram provenientes do tráfico de produtos estupefacientes.

O arguido A depois de ter sido detido, declarou à Polícia que armazenava os produtos estupefacientes no ciclomotor, com a matrícula CM-XXXX, estacionada no parque de estacionamento do Edifício “Iao Lun”.

Os agentes da Polícia Judiciária deslocaram-se ao referido local e no interior do ciclomotor encontraram uma caixa e um saco, de plástico, transparentes.

Segundo exame laboratorial, a caixa e o saco, de plástico, transparentes acima referidos continham “Tetra-hidro cannabinol”, produto proibido abrangido pela Tabela II-B do Decreto-Lei Nº 5/91/M.

Os arguidos A e B agiram livre, voluntária e conscientemente.

Tendo perfeito conhecimento da qualidade e características do acima referido produto.

Os arguidos não tinham qualquer autorização legal para assim agirem.

Os arguidos tinham perfeito conhecimento de que as suas condutas eram proibidas e punidas por Lei.

O 1º arguido era ajudante de cozinha e auferia o vencimento de cinco mil e quinhentas patacas.

É solteiro e não tem pessoas a seu cargo.

Não confessou os factos.

O 2º arguido era desempregado.

É solteiro e não tem pessoas a seu cargo.

Não confessou os factos.

O arguido já tinha julgado e condenado no PCC-064-00-2 na pena de dois anos de prisão, suspensa a sua execução por três anos, pela prática de um crime p. e p. pelo artº 152º nº 1 do CPM.

**Não ficaram provados os seguintes factos:** os restantes factos da acusação.

\*\*\*

Indicação das provas que serviram para formar a convicção do Tribunal:

As declarações dos arguidos em audiência.

As declarações das testemunhas de acusação, agentes da PJ, que intervieram na detenção dos arguidos e na investigação dos factos.

O relatório de exame da PJ a fls. 83 ss.

Os outros documentos juntos aos autos e fotografias.

Apreciação crítica e valorativa de um conjunto de provas na sua globalidade, e às regras de experiência comum e de normalidade das situações.

\*\*\*

3. Atenta a matéria dada como provada, os arguidos são efectivamente autores material de um crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo artº 8º nº 1 do DL 5/91/M, dado que o 1º arguido detinha e vendia estupefacientes em quantidades significativas ao 2º arguido e este, por sua vez, detinha na sua posse tais produtos não destinados ao seu consumo pessoal.

Após análise feito pelo laboratório da P.J. deste produto, foi obtido um resultado igual à cannabis, que está abrangida pela tabela I-C da lista anexa ao DL 5/91/M, com a redacção da Lei 4/2001 de 2/5.

\*\*\*

4. Dispõe o artº 65º do Código Penal:

"Artigo 65º

**(Determinação da medida da pena)**

1. A determinação da medida da pena, dentro dos limites definidos na lei, é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção criminal.

2. Na determinação da pena o tribunal atende a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime, depuseram a favor do agente ou contra ele, considerando nomeadamente:

a) O grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências, bem como o grau de violação dos deveres impostos ao agente;

b) A intensidade do dolo ou da negligência;

c) Os sentimentos manifestados no cometimento do crime e os fins ou motivos que o determinaram;

d) As condições pessoais do agente e a sua situação económica;

e) A conduta anterior ao facto e a posterior a este, especialmente quando esta seja destinada a reparar consequências do crime;

f) A falta de preparação para manter um conduta lícita, manifestada no facto, quando essa falta deve ser censurada através da aplicação da pena.

3. ...".

\*\*\*

**5.** A conduta dos arguidos merece censura, face à natureza dos factos imputados e à quantidade significativa de produtos estupefacientes encontrados.

Os arguidos não confessaram os factos e não são primários, sendo o 2º arguido cometido os crimes dos p. autos durante o período de suspensão de execução da pena condenado no PCC-064-00-2.

Impõe-se, por isso, a aplicação de pena efectiva privativa de liberdade, já que qualquer outra punição não lograria as exigências de prevenção criminal.

Tem-se em conta que o 2º arguido colaborou com agentes da PJ a fim de localizar o 1º arguido nos termos descritos na acusação, logo entende-se atenuar especialmente a sua pena nos termos do artº 18º nº 2 do DL 5/91/M.

Tudo ponderado.

\*\*\*

**6.** Face ao expendido, julgam a acusação procedente e acordam em condenar:

A) o arguido A pela prática de um crime p. e p. pelo artº 8º nº 1 do DL 5/91/M na pena de oito anos e nove meses de prisão e na multa de dez mil patacas, ou em alternativa de sessenta dias de prisão caso não pague nem for substituída por trabalho;

B) o arguido B pela prática de um crime p. e p. pelo artº 8º nº 1 e 18º nº 2 do DL 5/91/M na pena de cinco anos e nove meses de prisão e na multa de seis mil

patacas, ou em alternativa de quarenta e cinco dias de prisão caso não pague nem for substituída por trabalho.

Custas a cargo dos arguidos com a taxa de justiça em 5 UC e em quinhentas patacas ao abrigo do artº 24º da Lei 6/98/M de 17/8.

Fixam os emolumentos ao defensor oficioso do 2º arguido em oitocentas patacas.

Boletins ao registo criminal.

Declaram perdido a favor da RAEM os estupefacientes apreendidos que serão oportunamente destruídos.

Declaram perdido a favor da RAEM ainda os restantes apreendidos por tratarem de instrumentos e proventos do crime e devolva os veículos aos seus titulares.

Devolva a disquete à CTM.

Comunique o acordão ao PCC-064-00-2.

Passe mandado de condução dos arguidos ao EPM.

[...]>> (cfr. o teor do mesmo acórdão, e *sic*).

Entrementes, e já depois de esse veredicto ter transitado há muito em julgado, veio agora o arguido A, já melhor identificado naquele processo penal principal, pedir a revisão daquele aresto através do correspondente requerimento apresentado em 8 de Outubro de 2004 nos seguintes termos:

<<[...]

A, melhor identificado nos autos à margem epigrafados, não se conformando com o douto acórdão condenatório, datado de 26 de Abril de 2003, proferido pelo douto tribunal colectivo, vem, nos termos do disposto nos **artigos 389.º, 431.º, n.º 1, al. d) e 432.º, n.º 1, al. c), do Código de Processo Penal de Macau**, interpor

### **recurso extraordinário de revisão**

requerendo [...] se digne admiti-lo e ordenar os demais termos processuais, pelo que, em obediência ao estipulado no **artigo 433.º daquele diploma legal**, apresenta a sua

### **motivação**

nos termos e com os seguintes fundamentos.

### **Venerandos Juízes do Tribunal de Segunda Instância**

1. Pelo acórdão recorrido, o recorrente foi condenado, pela prática, na forma consumada, de um crime de tráfico de estupefacientes, previsto e punido pelo **artigo 8.º, n.º 1. do Decreto-Lei n.º 5/91/M**, na pena de oito anos e nove meses de prisão e na multa de dez mil patacas, ou, em alternativa em sessenta dias de prisão caso não proceda ao pagamento ou esta não seja substituída por trabalho.

Todavia, afigura-se insubsistente tal condenação, como se passará a demonstrar.

Vejamos:

*“(...) O arguido B depois de ter sido detido colaborou com a Polícia, tendo denunciado o arguido A como traficante de produtos estupefacientes; e a pedido da Polícia, telefonou a A fingindo pretender proceder a uma transacção de produtos estupefacientes consigo.*

*O arguido A combinou então encontrar-se com o arguido B momentos depois perto da Rua Norte do Patane, para efectuarem a transacção.*

*No dia 24 de Setembro de 2001, cerca das 23H20, quando o arguido A surgiu no acima referido local conduzindo o ciclomotor, com a matrícula CM-XXXX, foi interceptado pela Polícia.*

*Apólicia encontrou de imediato no ciclomotor acima referido, conduzido pelo arguido A, dois envelopes de “lei si” de cor vermelha, contendo uma substância vegetal e um saco de plástico, contendo plantas e na posse do arguido foi encontrado dois telemóveis (...) e MOP\$6.500, 00 (...).*

*(...) O arguido A adquiriu o acima referido produto estupefaciente junto de um indivíduo, cuja identificação se desconhece, para vender ao arguido B.*

*Os acima referidos telemóveis eram utilizados pelo arguido A, nas transacções de produtos estupefacientes, para contactar com terceiros; e as acima referidas MOP\$6.500,00 (...) eram provenientes do tráfico de produtos estupefacientes.*

*O arguido A depois de ter sido detido, declarou à Polícia que armazenava os produtos estupefacientes no ciclomotor, com a matrícula CM-XXX, estacionada no parque de estacionamento do Edifício “Iao Lun”.*

*Os agentes da Polícia Judiciária deslocaram-se ao referido local e no interior do ciclo motor encontraram uma caixa e um saco, de plástico, transparentes.(...)”*

*Acontece que o recorrente, diferentemente do que se deu por provado, não cometeu o crime de tráfico de estupefacientes porque foi condenado.*

Na verdade, os elementos probatórios contidos nos autos permitem depreender que o ora recorrente nunca recebeu qualquer chamada telefónica do arguido B, a não ser no dia da sua detenção – **basta uma análise perfunctória ao registos de chamadas elaborado pela CTM relativo ao telemóvel do ora recorrente** – nem nunca se encontrou no restaurante “Tong Fong Mei Sek” com este visando a transacção de produtos estupefacientes.

Ora, o arguido B declarou nos autos, por diversas vezes, que durante os dois meses que antecederam a sua detenção havia adquirido produtos estupefacientes ao ora recorrente.

Facto este não é verdadeiro e que perante o registo de chamadas constante dos autos permite levantar sérias dúvidas sobre a veracidade das declarações prestadas pelo arguido B.

Com efeito, apenas um único registo, no que diz respeito ao telefone do arguido B, consta da lista de chamadas recebidas pelo ora recorrente.

Acresce que, para além desta prova documental acabada de referir, o recorrente apresenta, por outro lado, prova testemunhal, arrolada a final, que permitirá em conjugação com a mencionada prova documental, esclarecer e comprovar de forma ainda mais consistente tudo aquilo que já foi explanado.

## **Do Direito**

Nos termos do disposto no **artigo 431.º, n.º 1, alínea d) do Código de Processo Penal**, sob a epígrafe “*Fundamentos e admissibilidade da revisão*” : “*A revisão da sentença transitada em julgado é admissível quando: (...) d) se descobrirem novos factos ou meios de prova que, de per si ou combinados com os*

*que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação ”.*

No presente caso, verifica-se uma verdadeira superveniência probatória susceptível de abalar seriamente a prova em que se fundou o acórdão cuja revisão se requer.

Superveniência esta subjectiva.

Com efeito, o ora recorrente sabia da existência do registo telefónico, mas não teve possibilidade de arrolar as testemunhas necessárias em tempo útil para virem a julgamento depor sobre a veracidade dos factos agora trazidos à colação.

Ora, se o arguido não recebeu qualquer chamada telefónica,- a não ser no dia da sua detenção - durante o período mencionado pelo arguido B, nem fez qualquer telefonema para este, como poderia ter sido o fornecedor deste durante dois meses?

Coloca-se, assim, a questão sobre se realmente os produtos foram obtidos ou não junto do ora recorrente.

Desta forma, julga o ora recorrente que este novo facto é susceptível de abalar significativamente a bondade da decisão judicial que se pretende ver revista.

Por outro lado, a prova testemunhal agora arrolada irá permitir provar que o arguido B nunca se deslocou ao referido restaurante para aí se abastecer de produtos estupefacientes.

O ora recorrente esteve nesse restaurante no dia 24 de Setembro de 2001, com diversos amigos a jantar. Mas, além de ter tomado uma refeição e de ter estado à conversa com os amigos nada mais fez.

Sendo assim, com a interposição do presente recurso extraordinário de revisão visa-se obter uma nova decisão judicial que substitua, através da repetição de julgamento, o presente acórdão transitado em julgado.

Deve, pois, operar-se uma nova decisão assente num novo julgamento do caso, com base nos novos dados de facto e de prova trazidos agora a julgamento.

O ora recorrente entende que a realização de um novo julgamento irá permitir reparar a injustiça contra si cometida.

Pretendia, ainda, o ora recorrente que o arguido B fosse novamente ouvido sobre os factos constantes do douto acórdão, uma vez que durante o tempo de prisão efectiva tem vindo a apresentar diversas versões desses mesmos factos, causando no recorrente grande angústia e sofrimento.

### **Conclusões:**

**1.<sup>a</sup>** Pelo acórdão recorrido, o recorrente foi condenado, pela prática, na forma consumada, de um crime de tráfico de estupefacientes, previsto e punido pelo **artigo 8.º, n.º 1. do Decreto-Lei n.º 5/91/M**, na pena de oito anos e nove meses de prisão e na multa de dez mil patacas, ou, em alternativa em sessenta dias de prisão caso não proceda ao pagamento ou esta não seja substituída por trabalho.

**2.<sup>a</sup>** Diferentemente do que se deu por provado, o ora recorrente não cometeu o crime de tráfico de estupefacientes porque foi condenado.

**3.<sup>a</sup>** Na verdade, os elementos probatórios contidos nos autos permitem depreender que o ora recorrente nunca recebeu qualquer chamada telefónica do arguido B, a não ser no dia da sua detenção – **basta uma análise perfunctória ao registos de**

**chamadas elaborado pela CTM relativo ao telemóvel do ora recorrente** – nem nunca se encontrou no restaurante “Tong Fong Mei Sek” com este visando a transacção de produtos estupefacientes.

4.<sup>a</sup> O arguido B declarou nos autos, por diversas vezes, que durante os dois meses que antecederam a sua detenção havia adquirido produtos estupefacientes ao ora recorrente. Facto este não é verdadeiro e que perante o registo de chamadas constante dos autos permite levantar sérias dúvidas sobre a veracidade das declarações prestadas por este.

5.<sup>a</sup> Com efeito, apenas um único registo, no que diz respeito ao telefone do arguido B, consta da lista de chamadas recebidas pelo ora recorrente.

6.<sup>a</sup> O ora recorrente apresenta prova testemunhal, arrolada a final, que permitirá esclarecer e comprovar de forma mais consistente tudo aquilo que já foi explanado.

7.<sup>a</sup> Se tal facto e prova tivessem sido apreciados no processo que conduziu à sua condenação, o recorrente nunca teria sido condenado pelo crime de tráfico de estupefacientes.

**78** O acórdão recorrido violou, assim, os **princípios da investigação e da descoberta da verdade material**, bem como o disposto no **artigo 111.º, n.º 1 do Código e Processo Penal**.

Nestes termos, e contando sempre com o muito douto suprimento de Vossas Excelências Senhores Juizes do Tribunal de Segunda Instância, requer-se o provimento do presente recurso e, em consequência:

- a) a revisão do acórdão recorrido com fundamento no disposto na **alínea d) do n.º 1 do artigo 431.º do Código de Processo Penal** e a consentânea realização de um novo julgamento, nos termos do disposto no **artigo 439.º, n.º 1 do citado código;**
- b) a inquirição das seguintes testemunhas:

**1.ª Santos [...]**, residente em Macau, na Rua [...];

**2.ª Chen [...]**, residente em Macau, na Avenida [...], e

**3.ª Lam [...]**, residente em Macau, na Rua [...].

O ora recorrente indica agora- **artigo 435.º, n.º 2 do Código de Processo Penal**- as presentes testemunhas, uma vez que as mesmas, devido à sua actividade profissional, estavam, ao tempo, impossibilitadas de depor.

c) que seja ouvido em declarações o arguido B, actualmente a cumprir pena no Estabelecimento Prisional de Macau.

**Junta:** certidão da decisão de que se pede a revisão e do seu trânsito em julgado e duplicados legais.

[...]>> (cfr. o teor do requerimento de fls. 2 a 7 do presente processado, e *sic*).

Após recebido esse requerimento pelo Tribunal autor daquele veredicto, a Digna Procuradora-Adjunta junto da Primeira Instância promoveu desde logo que fosse notificado o arguido requerente para

justificar por quê é que as três testemunhas ora indicadas no mesmo pedido estavam, ao tempo da decisão no processo de condenação, impossibilitadas de depor (cfr. a douda promoção exarada em 20 de Outubro de 2004 a fls. 16 do presente processado).

Notificado, o arguido ora requerente, representado pela sua Ilustre Advogada constituída, veio “informar [...] que as três testemunhas indicadas na petição de recurso extraordinário foram indicadas ao então advogado para serem ouvidas em audiência de discussão e julgamento. No entanto, por razões que o ora recorrente desconhece não foi junto aos autos qualquer requerimento para que as mesmas fossem ouvidas no decurso da audiência. Por razões estranhas ao ora recorrente estiveram, assim, as testemunhas impossibilitadas de depôr.” (cfr. a exposição apresentada a fls. 17 do presente processado, e *sic*).

Em face disso, a mesma Digna Procuradora-Adjunta, em sede de vista a ela aberta, opinou o seguinte:

<<Visto.

O recorrente veio apresentar “justificação” de fls. 17 em que apenas declara que “por razões que o ora recorrente desconhece não foi junto aos autos qualquer requerimento para as mesmas fossem ouvidas no decurso da audiência” pelo então advogado.

Parece-nos que isso não se deve considerar como justificada a impossibilidade

de depor por parte das testemunhas porque estas não foram efectivamente indicadas no processo de decisão a rever embora não fosse ignorada a sua existência, nem elas se encontravam impossibilitadas de depor por qualquer motivo atendível.

Assim, tais testemunhas não poderão ser indicadas no recurso de revisão nos termos do art 435.º, n.º 2 do CPPM.

\*

O recorrente veio apresentar pedido de revisão com o fundamento referido no art 431, n.º 1 al. d) do CPPM, ou seja, invoca que descobriram novos factos ou meios de prova que, de per si ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça de condenação. No entanto, no pedido, não indicou factos ou meios de prova novos que não tinham sido apreciados no processo que conduziu à condenação, pois os factos já foram apreciados globalmente e a prova testemunhal agora apresentada não poderia ser atendida, como atrás se refere. Por outro lado, não nos parece que os factos descritos no pedido de revisão e prova testemunhal, por si ou combinados com outros elementos, podem suscitar dúvidas sobre a justiça de condenação.

Assim sendo, p. não se admita o recurso de revisão interposto pelo arguido A.

[...]>> (cfr. o teor do visto de 16 de Novembro de 2004, a fls. 18 a 18v dos autos, e *sic*).

E subsequentemente, em 18 de Novembro de 2004, foi emitido o seguinte pelo Mm.º Juiz titular do processo principal de condenação:

<<Por ser legal e por quem tem legitimidade para tal, admito o recurso de

revisão interposto em 08/10/04 pelo arguido A, nos termos do disposto no artº431º, nº1, al. d) e artº432º, nº1, al. c), do Código de Processo Penal (CPP)).

Nos termos do disposto no artº436º do CPP, cumpre-me prestar a seguinte:

### INFORMAÇÃO

Vem o recorrente requerer a revisão do acórdão condenatório ao abrigo do disposto na al. d) do nº1 do artº431º do CPP, no entanto, consultado os fundamentos do pedido, não nos parece existir nem novos factos nem meios de prova que, de por si ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação, aliás, o que o recorrente está a pôr em causa é a forma como o tribunal formou a sua convicção dando por provado factos que o recorrente entende não deverem ter sido provados.

Além disso, e dando por integralmente reproduzida a douta promoção que antecede, por comungar do mesmo entendimento, sempre se dirá que as testemunhas indicadas pelo recorrente ofende o disposto no nº2 do artº 435º do Código de Processo Penal.

Por todo o exposto, somos da opinião que o pedido não deve merecer provimento.

E, não havendo diligências indispensáveis a realizar (artº435º, nº1, do PP), remeta os presentes autos ao Venerando Tribunal de Segunda Instância que, como sempre, fará a costumada JUSTIÇA.

[...]>> (cfr. o teor de fls. 19 a 19v do presente processado, e *sic*).

Subido o processado vertente para este Tribunal de Segunda Instância, o Digno Procurador-Adjunto emitiu, em sede de vista, o seguinte parecer datado de 29 de Novembro de 2004:

<<Está em causa, no presente recurso extraordinário de revisão, a verificação da situação prevista no artº. 431º, nº. 1, al. d), do C. P. Penal.

E impõe-se, liminarmente, uma explicitação.

No domínio do C. P. Penal de 1929, como é sabido, chegou a gerar grande controvérsia, na doutrina e na jurisprudência portuguesas, o alcance da locução *novos factos ou elementos de prova*, constante do nº. 4 do seu artº. 673º, atento o § 1º do subsequente artº. 678º.

Uma corrente doutrinal, seguida por Luís Osório, defendia que os factos ou elementos de prova deveriam ser novos, no sentido de desconhecidos por quem os devia apresentar no julgamento; outra, protagonizada por Eduardo Correia, a que viria a aderir Figueiredo Dias, sustentava que tais factos ou elementos deveriam ser novos, no sentido de não terem sido apreciados no processo que conduziu à condenação, embora não fossem ignorados pelo acusado no momento em que o julgamento teve lugar (cfr. Maia Gonçalves, Código de Processo Penal, 3ª Ed., 1979, pg. 717 e Simas Santos e Leal-Henriques, Recursos em Processo Penal, 2ª Ed., pg.142 e nota).

E a Jurisprudência do S.T.J. de Portugal encontrava-se dividida, nos mesmos termos (cfr., a propósito, anotação ao acórdão de 2/11/1960, no B.M.J. 101-491).

O mesmo S.T.J., no entanto, nas últimas décadas, passou a decidir a questão, de modo uniforme, no sentido da segunda corrente.

O que vale por dizer, também, que tem mantido essa posição, face aos preceitos correspondentes do actual Código (cfr. Simas Santos e Leal-Henriques, loc. cit.; e, além dos aí mencionados, ac. de 11/3/93, proc. nº. 43772).

E não podemos deixar de acompanhar essa posição, na esteira dos Autores referenciados, tendo em conta, essencialmente, os princípios que norteiam o processo penal e, em especial, o da *indisponibilidade das provas e do objecto do processo*.

Creemos, em suma, que os *factos ou meios de prova* que fundamentam a revisão das decisões penais devem ser **novos** apenas *para o processo* – e não, já, *para quem os apresenta*.

A referida al. d), entretanto, exige que os *novos factos ou meios de prova* "de per si ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação" (sublinhado acrescentado).

E isso, obviamente, não se verifica.

O recorrente, efectivamente, não questiona um facto que aponta, só por si, sem margem para dúvidas, para a bondade da sua condenação pelo tipo descrito no artº. 8º, nº. 1, do Dec-Lei nº. 5/91/M, de 28-1.

O mesmo, com efeito, foi interceptado, no dia 24-9-2001, cerca das 23H20, na posse de 56,335 gramas de *canabis*, "para vender ao arguido B".

E tal facto aponta, igualmente, para a justeza da pena imposta – sendo certo, aliás, que, com fundamento na mesma al. d), "não é admissível revisão com o único fim de corrigir a medida concreta da sanção aplicada". (cfr. cit. artº. 431º, nº. 3).

Nem por isso, todavia, deixaremos de fazer uma breve referência aos elementos invocados pelo recorrente.

A questão dos registos telefónicos, desde logo, não constitui um dado **novo**, como o mesmo reconhece.

Na respectiva motivação, de resto, esses registos são relacionados com declarações produzidos nos autos – e não, propriamente, com a matéria de facto fixada no duto acórdão.

Não se vislumbra, por outro lado, a susceptibilidade de se provar o facto de o recorrente jamais ter estado no restaurante "Tong Fong Mei Sek" com o arguido B "visando a transacção de produtos estupefacientes".

Esse facto, de qualquer forma, sempre teria de ter-se como *marginal* ou *circunstancial*.

Deve, pelo exposto, ser denegada a revisão.

[...]>> (cfr. o teor de fls. 23 a 27 do presente processado, e *sic*).

Feito, em seguida, o exame preliminar pelo relator e corridos os vistos pelos Mm.ºs Juizes-Adjuntos, cumpre-nos decidir do pedido de revisão em causa.

Pois bem, o arguido A pede agora a revisão da decisão condenatória acima referida e transcrita e hoje já transitada em julgado, nuclearmente com base no disposto no art.º 431.º, n.º 1, alínea d), do Código de Processo Penal de Macau (CPPM), segundo o qual a revisão da sentença transitada em julgado é admissível quando se descobrirem novos factos ou meios de

prova que, *de per si* ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação.

E como esta norma processual penal é substancialmente homóloga à do art.º 673.º, n.º 4.º, do Código de Processo Penal de 1929, outrora vigente em Macau, que rezava que uma sentença com trânsito em julgado só poderá ser revista se, no caso de condenação, se descobrirem novos factos ou elementos de prova que, *de per si* ou combinados com os factos ou provas apreciados no processo, constituam graves presunções da inocência do acusado, afigura-se-nos útil adaptar aqui, e nos termos *mutatis mutandis* a expor *infra*, a análise em geral da problemática em causa já feita no aresto deste TSI, da pena do mesmo relator, de 12 de Outubro de 2000, no Processo n.º 94/2000, onde foi decidido um recurso de revisão interposto sob a égide daquele preceito do Código de Processo Penal de 1929:

Como se sabe, o preceito do art.º 431.º, n.º 1, alínea d), do CPPM exige uma superveniência probatória susceptível de abalar seriamente a prova em que se fundou a sentença cuja revisão se requer, superveniência esta que se pode traduzir em duas modalidades:

- superveniência objectiva;
- e superveniência subjectiva.

Verifica-se superveniência objectiva quando os elementos de prova são novos *hoc sensu*, no sentido de que não existiam no momento da prolação da sentença cuja revisão se requer. Ou seja, quando esses (novos)

elementos de prova só se formaram posteriormente àquele momento.

Enquanto a superveniência subjectiva quer referir-se à situação em que a parte requerente da revisão, ao tempo em que esteve em curso o processo anterior, *ou* não tinha conhecimento dos elementos de prova em causa, que já existiam, *ou* então sabia da existência deles, mas não teve possibilidade de os obter.

Quer dizer, para haver superveniência subjectiva, é necessário que à parte vencida tivesse sido impossível socorrer a esses elementos de prova no processo em que decaíu.

Se a parte tinha conhecimento da existência desses elementos de prova, e podia servir-se dele, não tem direito à revisão; se os não apresentou foi porque não quis; sofre, portanto, a consequência da sua determinação ou da sua negligência. Desde que pudesse utilizar esses elementos, deveria utilizá-los, para não sujeitar o tribunal a emitir uma decisão sobre dados incompletos; porque assim não procedeu, perdeu o direito a aproveitar-se dos elementos de prova em causa.

(E tudo isto são ideias aliás retiradas *mutatis mutandis* da doutrina do **PROFESSOR ALBERTO DOS REIS**, in Código de Processo Civil anotado, Volume VI (reimpressão), Coimbra Editora, 1985, pág. 353 e segs., que se mantêm ainda actuais e como tal também aplicáveis na interpretação do alcance da norma do art.º 431.º, n.º 1, alínea d), do nosso CPPM).

E só após verificado o requisito de “novidade” – na vertente objectiva ou na subjectiva – dos elementos de prova qualificados como sendo novos pelo requerente da revisão, é que se pode passar a ajuizar se os mesmos, *de per si* ou combinados com os já apreciados no processo anterior, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação.

Isto é: passa-se a indagar qual teria sido o resultado da decisão proferida no processo anterior, se os novos elementos de prova estivessem no processo.

Assim, se se convence de que se esses elementos novos estivessem no processo, a sentença teria sido diversa, então deve admitir-se a revisão da sentença. E para isto, os novos elementos probatórios hão-de ser tal que criem um estado de facto diverso daquele sobre que assentou a sentença cuja revisão se requer.

Entretanto, há que distinguir também duas fases da revisão, a saber: o *judicium rescindens* e o *judicium rescissorium*.

Na primeira fase, a de *judicium rescindens* (juízo rescindente), só cabe julgar se procede o fundamento da revisão da sentença (cfr. *maxime* o art.º 437.º, n.º 3, do CPPM). E se sim, entrar-se-á na fase subsequente, a de *judicium rescissorium* (juízo rescissório), em que haverá que proferir nova sentença, depois de se efectuarem as diligências absolutamente indispensáveis e efectuado novo julgamento (cfr. os art.ºs 439.º, 441.º e 442.º do CPPM). Daí se retira que apesar da admissão da revisão, o

recurso pode deixar de obter o provimento a final (cfr. os art.ºs 443.º e 445.º do mesmo CPPM, confrontadamente) (*apud* também *mutatis mutandis*, o **PROFESSOR ALBERTO DOS REIS**, *ibidem*).

Posto o acima como tese em geral e voltando ao caso concreto ora *sub judice*, **vamos verificar em primeiro lugar, se de facto se descobriu *in casu* “novos factos ou elementos de prova”.**

Ora, desde logo, é-nos evidente que não há nenhuns “factos novos” (pelo menos em sentido comum do termo) trazidos pelo arguido requerente, porquanto este só se limita a controverter alguns factos então dados por assentes no acórdão condenatório em questão.

E no que tange aos alegados “novos elementos de prova”, estamos convictos que as testemunhas ora arroladas pelo arguido requerente na parte final do seu requerimento de revisão nunca podem ser tidos como “novos” elementos de prova na sua acepção objectiva, visto que essas testemunhas, tal como o próprio requerente afirma – ainda que contraditoriamente (uma vez que na parte final do requerimento de revisão, declara ele que as testemunhas em causa “devido à sua actividade profissional, estavam, ao tempo, impossibilitadas de depor”, enquanto na exposição posteriormente apresentada em 11 de Novembro de 2004 a fls. 17 do presente processado, já justifica o requerente que aquelas mesmas testemunhas, apesar de terem sido por ele “indicadas ao então advogado para serem ouvidas em audiência de discussão e julgamento”, “por razões que” ele próprio “desconhece não foi junto aos autos qualquer requerimento para que as

mesmas fossem ouvidas no decurso da audiência”) –, já existiam ao tempo do desenrolar do processo de condenação).

Por outra banda, nem é de considerar essa mesma “prova testemunhal” só agora indicada pelo arguido requerente como “uma verdadeira superveniência probatória” “subjectiva”, uma vez que do que se retira materialmente das afirmações acima transcritas, o próprio requerente, ao tempo em que esteve em curso o processo anterior, já tinha conhecimento da existência desses elementos de prova e, não obstante, não logrou justificar convincentemente a impossibilidade de os obter (já que também realizamos, tal como opinou materialmente a Digna Procuradora-Adjunta junto do Tribunal autor do acórdão condenatório no seu visto emitido a fls. 18 a 18v do presente processado, que a actividade profissional das mesmas testemunhas ou a decisão do então Advogado do mesmo arguido ora requerente no arrolamento, ou não, das mesmas no processo de condenação nunca podem reconduzir-se a motivos atendíveis ou ponderosos para concluir pela autêntica impossibilidade de obter os depoimentos das mesmas pessoas na audiência de julgamento então realizada).

Desta feita, não deixa de naufragar a pretensão do ora requerente, devido à inverificação do requisito de “novidade” dos elementos de prova ora indicados no seu requerimento de revisão. Aliás, mesmo que se abstraía dessa conclusão, a versão fáctica sustentada pelo requerente no mesmo requerimento, a provar-se, continuará a não chegar para inverter o juízo condenatório emitido no acórdão em questão, porquanto para se

poder fazer responsabilizar juspenalmente o arguido ora requerente a título de autoria, na forma consumada, de um crime de tráfico, p. e p. pelo art.º 8.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 5/91/M, de 28 de Janeiro, bastou e continua a bastar a prova positiva da detenção por ele em 24 de Setembro de 2001, cerca das 23 horas e 20 minutos, de modo livre, consciente e voluntário e sem qualquer autorização legal, e com intenção de vender ao outro arguido chamado B, de um total de 56,335 gramas de peso líquido da substância Cannabis, de cujas características e qualidade ele próprio tinha perfeito conhecimento, sendo, pois, irrelevante ou inócua a versão das coisas ora por ele contada no requerimento de revisão vertente, por ser meramente marginal ou circunstancial, tal como observa com perspicácia o Digno Procurador-Adjunto na parte final do seu parecer emitido no presente processado.

É, pois, de concluir que não se pode obviamente emitir um juízo rescindente ao caso *sub judice*, dada a inverificação *in casu* do requisito de superveniência probatória para os efeitos do disposto na alínea d) do n.º 1 do art.º 431.º do CPPM.

Por todo o acima expendido, **acordam em negar a revisão do acórdão condenatório do arguido A, já transitado em julgado no âmbito dos autos de Processo Comum Colectivo n.º 005-02-3 do 3.º Juízo do Tribunal Judicial de Base.**

Custas pelo arguido requerente, com cinco UC (duas mil e quinhentas)

de taxa de justiça.

Macau, 9 de Dezembro de 2004.

Chan Kuong Seng (relator)

Lai Kin Hong

José Maria Dias Azedo (votou a decisão, subscrevendo antes o entendimento expendido no Parecer do Ministério Público quanto ao “requisito de novidade” dos meios de prova.)